



Número: **0803383-03.2018.8.14.0051**

Classe: **APELAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

Última distribuição : **17/12/2018**

Valor da causa: **R\$ 18.007,00**

Processo referência: **0803383-03.2018.8.14.0051**

Assuntos: **Benefícios em Espécie**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FRANCISCO VANDY DE OLIVEIRA LIMA (APELANTE)		GRACILENE MARIA SOUZA AMORIM PONTES (ADVOGADO)	
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (APELADO)			
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ (TERCEIRO INTERESSADO)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)		MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR (PROCURADOR)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22461 13	26/09/2019 16:13	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**APELAÇÃO (198) - 0803383-03.2018.8.14.0051**

APELANTE: FRANCISCO VANDY DE OLIVEIRA LIMA

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPRESENTANTE: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**RELATOR(A):** Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

**EMENTA**

EMENTA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. **AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APELAÇÃO.** AUTOR PORTADOR DE LOMBOCIATALGIA. **INCAPACIDEMULTIPROFISSIONAL E PERMANENTE ATESTADA EM LAUDO PERICIAL.** ASPECTOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS DO SEGURADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREENCHIDOS (ARTS. 42 DA LEI 8213/91). **BENEFÍCIO DEVIDO.** CONECTÁRIOS LEGAIS (TEMA 905-STJ). ISENÇÃO DE CUSTAS (ART. 40 DA Lei Estadual nº 8.328/2015). **REEXAME NECESSÁRIO.** DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB CORRESPONDE À DATA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA. DIB MANTIDO. SENTENÇA ILÍQUIDA. HONORÁRIOS DEVEM SER FIXADOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. **SENTENÇA REFORMADA PARA ADEQUAR OS CONECTÁRIOS LEGAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, EXCLUIR CUSTAS DA CONDENÇÃO.** **APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. À UNANIMIDADE.**

1-**Apelação.** A questão em análise cinge-se em aferir o direito do Apelado ao benefício de aposentadoria por invalidez acidentária, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, bem como, verificar se assiste razão ao Apelante quanto aos conectários legais e custas processuais.

2- **Acidente de trabalho.** O laudo confeccionado pelo perito judicial (Id 1241278) atesta que a doença ou sequela pode ser associada à ocupação profissional do periciando, fundamentando nos



tipos de danos, sua localização anatômica e o agente peculiar do ofício com potencial nocivo (levantar transporte e deposição de peso, risco ergonômico, de forma que referida questão resta devidamente dirimida, restando, assim, caracterizado o acidente de trabalho, ante a evidência do nexo causal entre a enfermidade do autor e o trabalho desempenhado.

3-A aposentadoria por invalidez é concedida, nos termos do art. 42 da lei 8213/91, ao segurado que seja considerado incapaz ou insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laboral que garanta sua subsistência.

4-O laudo pericial (Id 1241278) constatou que o Apelado é portador de lombociatalgia e que há incapacidade multiprofissional e permanente para sua atividade profissional, atestando, ainda, a sintonia das constatações obtidas no exame físico com os demais exames constantes dos autos. De forma que a afirmação de possibilidade de ser enquadrado em função compatível, mediante boa seleção, reeducação e reabilitação laboral e funcional, não tem o condão de afastar o reconhecimento da incapacidade, observadas as sequelas e, as limitações apontadas na perícia, principalmente diante da profissão habitual de agricultor, fato que retira do Apelado a possibilidade do exercício de atividade que lhe garanta a subsistência a teor do disposto no art. 42 da Lei previdenciária já mencionada.

**5-Princípio do livre convencimento motivado.** O magistrado não está adstrito apenas ao laudo pericial, devendo levar em consideração outros elementos probatórios, tais como as peculiaridades do caso concreto. Na presente demanda, destaca-se o exercício do trabalho de agricultor, labor eminentemente braçal, a pouca instrução escolar (ensino fundamental incompleto - Id1241278 - Pág. 1); as condições físicas apresentadas; a farta documentação acostada aos autos e o laudo expedido pelo médico perito judicial, aliado à idade de 52 anos (Id 1241275 - Pág. 1) e, aos longos anos em que se encontra acometido da patologia (desde 2004 - Id 1241278 - Pág. 2), condições que caracterizam o direito à aposentadoria por invalidez acidentária, máxime o quadro fático real, visto com amplitude nas circunstâncias da vida e na situação atual do Apelado.

6-Quanto ao inconformismo do Apelante ao sustentar que o recorrido não preenche o requisito da incapacidade laboral irreversível para a concessão da aposentadoria por invalidez, é cediço que tal argumento, por si só, não prospera, uma vez que devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, para a concessão de aposentadoria por invalidez, tais como, a condição socioeconômica, profissional e cultural do segurado, o que no caso presente se evidencia plausível, como já enfatizado acima. Precedentes do STJ e desta Corte.

**7-Consectários legais.** O cálculo da correção monetária deve observar o julgamento do REsp 1.495.146 afetado pelo STJ (Tema 905), julgado em 22.02.2018, que consignou que as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. O *dies a quo* será a data em que cada parcela deveria ter sido paga nos termos da Súmula 43 do STJ.

8- Os juros de mora incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). Tais parcelas deverão incidir a



partir da citação válida do apelante, na forma do art. 214, §1º, do CPC/73, ressalvando que em eventual modulação quanto aos consectários legais, pelo STF, os parâmetros deverão ser observados em liquidação.

**9-Custas.** A Lei Estadual nº 8.328/2015 que dispõe sobre o regimento de custas judiciais no Estado do Pará isenta a União, suas autarquias e fundações públicas de seu pagamento, pelo que merece ser reformada a sentença, excluindo a condenação do réu nas custas do processo.

**10- Apelação conhecida e parcialmente provida.**

**11-Reexame Necessário. Data de início do benefício-DIB.** A aposentadoria por invalidez, via de regra, tem por termo inicial a data da cessação do auxílio-doença, consoante estabelece o art. 86, § 2º da Lei 8.213/91. Correta a sentença que fixou o dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença. Assim, verifica-se que o Autor preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, devendo-se manter a DIB fixada na sentença.

**12-Honorários advocatícios.** Nas causas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, são fixados pelo juízo, cujo percentual deve ser fixado na fase de liquidação da decisão, na forma do artigo 85, §4º do CPC, devendo ser observado ainda o disposto na Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

**13- Reexame Necessário conhecido, para alterar a sentença no que concerne aos honorários e nos termos da Apelação, quanto consectários legais e custas.**

**14- À unanimidade.**

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

Julgamento ocorrido na 27ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual da 1ª Turma de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de 16 (dezesesseis) à 23 (vinte e três) de setembro de 2019.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA  
Desembargadora Relatora



## RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL (processo nº 0803383-03.2018.8.14.0051-PJE), interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS contra FRANCISCO VANDY DE OLIVEIRA LIMA, em razão da sentença proferida pelo MM. Juízo da 03ª Vara Cível e Empresarial de Santarém-PA, nos autos da Ação de restabelecimento de auxílio doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo Apelado.

A sentença recorrida (Id 1241292) teve o seguinte dispositivo:

(...) Pelo Exposto, com fulcro no art. **487, I**, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONDENO** o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a **conceder/implantar o benefício de aposentadoria por invalidez** em favor do(a) autor(a) **FRANCISCO VANDY DE OLIVEIRA LIMA**, a partir do dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença, qual seja **25/03/2016** (ID 5260272 e ID 5634738), compensando-se os eventuais valores pagos a título de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por idade e/ou mesmo título, com **abono anual** (art. 40 da Lei nº 8.213/91), **juros, atualização monetária, custas processuais e honorários advocatícios**, na forma da fundamentação supra. DEFIRO, ainda, o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA para imediata implantação do benefício, também nos termos da fundamentação.

Após o prazo dos recursos voluntários, com ou sem eles, remetam-se os autos à Superior Instância para reexame necessário, eis que decisão ilíquida (Súmula 490 do STJ). Com o trânsito em julgado e concluída a fase de execução, ou se nada requerido no prazo de 15 dias, anote-se o necessário e archive-se.  
P.R.I. (...) – grifos no original

Em suas razões recursais (Id. 1241296) a Autarquia Previdenciária aduz que o exame pericial não teria concluído que a incapacidade do Apelado seria irreversível, tendo o médico perito afirmado que a parte teria grandes chances de recuperação e retorno para as atividades laborais. Afirma que há possibilidade concreta de reabilitação/readequação profissional o que seria corroborado com o fato de que o autor seria jovem, possuindo apenas 49 anos de idade.

Sustenta que não houve conclusão pela incapacidade multiprofissional do Apelado para o trabalho em geral ou para o exercício de atividades que lhe permitam prover o próprio sustento, o que afastaria o direito à aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 e 43 da Lei 8.213/91.

Sustenta que, somente teria direito ao benefício de aposentadoria por invalidez aquele que, a um só tempo, for segurado da Previdência Social, cumprir a carência de 12 meses, salvo os legalmente dispensado e, estiver TOTAL e PERMANENTEMENTE incapacitado para o trabalho, SEM POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO, pelo que não existiria o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez do Apelado.



Insurge-se quanto à correção monetária para que seja adequada aos termos da decisão do STF em sede de controle concentrado nas ADIS 4.357 E 4.425, bem como, insurge-se contra a condenação em custas.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do Apelo, com a conseqüente reforma da sentença para que seja a ação julgada improcedente, bem como, requer o prequestionamento da matéria.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso (Id 1241297), refutando as teses do Apelante, requerendo, ao final, pelo não provimento do Apelo do INSS para manter a sentença guerreada.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição.

Não houve apresentação de parecer ministerial (Id 1799180)

É o relato do necessário.

### VOTO

Presentes os pressupostos recursais, conheço da Apelação, com fundamento no CPC/15, passando a apreciá-la.

A questão em análise cinge-se em aferir o direito do Apelado ao benefício de aposentadoria por invalidez acidentária, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, bem como, verificar se assiste razão ao Apelante quanto aos consectários legais e custas processuais.

Consta da inicial que o Apelado requereu junto à Autarquia Previdenciária, a concessão do benefício por incapacidade, que foi concedido administrativamente (NB 6089454749), em razão de moléstias decorrentes de sua atividade habitual como agricultor, pelo período 16/12/2014 a 28/02/2016, após o que não mais fora prorrogado o benefício, uma vez que a Autarquia Apelante não reconheceu a incapacidade para a sua atividade habitual.

O Apelado afirma ainda que preenche todos os requisitos autorizadores a concessão do benefício de auxílio doença acidentário, visto que persiste sem condições de desempenhar sua atividade laborativa habitual. Além das patologias incapacitantes, o seu ambiente de trabalho e respectivo *modus operandi* corroboram para o agravamento do seu estado de saúde.

Sobre o acidente de trabalho, o laudo confeccionado pelo perito judicial (Id 1241278) atesta que a doença ou sequela pode ser associada à ocupação profissional do periciando, fundamentando nos tipos de danos, sua localização anatômica e o agente peculiar do ofício com potencial nocivo



(levantando transporte e deposição de peso, risco ergonômico, de forma que referida questão resta devidamente dirimida, restando, assim, caracterizado o acidente de trabalho, ante a evidência do nexo causal entre a enfermidade do autor e o trabalho desempenhado.

A aposentadoria por invalidez é concedida, nos termos do art. 42 da lei 8213/91, ao segurado que seja considerado incapaz ou insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laboral que lhe garanta sua subsistência, senão vejamos o teor do dispositivo legal:

Art. 42- A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Observa-se que o laudo pericial (Id 1241278) constatou que o Apelado é portador de LOMBOCIATALGIA e que há incapacidade multiprofissional e permanente do Apelado para sua atividade profissional, atestando, ainda, a sintonia das constatações obtidas no exame físico com os demais exames constantes dos autos. De forma que a afirmação de possibilidade de ser enquadrado em função compatível, mediante boa seleção, reeducação e reabilitação laboral e funcional, não tem o condão de afastar o reconhecimento da incapacidade, observadas as sequelas e, as limitações apontadas na perícia, principalmente diante da profissão habitual de agricultor, fato que retira do Apelado a possibilidade do exercício de atividade que lhe garanta a subsistência a teor do disposto no art. 42 da Lei previdenciária já mencionada.

Outrossim, convém mencionar que o magistrado, por força do princípio do livre convencimento motivado, não está adstrito apenas ao laudo pericial, devendo levar em consideração outros elementos probatórios, tais como as peculiaridades do caso concreto. Na presente demanda, destaca-se o exercício do trabalho de agricultor, labor eminentemente braçal, a pouca instrução escolar (ensino fundamental incompleto - Id1241278 - Pág. 1); as condições físicas apresentadas; a farta documentação acostada aos autos e o laudo expedido pelo médico perito judicial, aliado à idade de 52 anos (Id 1241275 - Pág. 1) e, aos longos anos em que se encontra acometido da patologia (desde 2004 - Id 1241278 - Pág. 2), condições que caracterizam o direito à aposentadoria por invalidez acidentária, máxime o quadro fático real, visto com amplitude nas circunstâncias da vida e na situação atual do Apelado.

Quanto ao inconformismo do Apelante ao sustentar que o recorrido não preenche o requisito da incapacidade laboral irreversível para a concessão da aposentadoria por invalidez, é cediço que tal argumento, por si só, não prospera, uma vez que devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, para a concessão de aposentadoria por invalidez, tais como, a condição socioeconômica, profissional e cultural do segurado, o que no caso presente se evidencia plausível, como já enfatizado acima.

No mesmo sentido, o STJ possui o entendimento pacificado de que a concessão da aposentadoria por invalidez não exige, necessariamente, a configuração da incapacidade absoluta para o trabalho, como sustentado pela Autarquia Apelante. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS SÓCIO-ECONÔMICA,



PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição socioeconômica, profissional e cultural do segurado. 3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso. 4. Em face das limitações impostas pela moléstia incapacitante, avançada idade e baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(STJ - AgRg no AREsp: 136474 MG 2012/0012557-1, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 05/06/2012, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJE 29/06/2012) – Grifo nosso

Situação análoga a dos autos, já foi objeto de pronunciamento desta Corte. Vejamos:

REEXAME E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO CUMULADO COM PEDIDO DE CONVERSÃO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL JUDICIAL. NEXO DE CAUSALIDADE RECONHECIDA ENTRE A ATIVIDADE LABORATIVA E A MOLÉSTIA INCAPACITANTE. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ASPECTOS SOCIOECONÔMICO, SOCIAL E CULTURAL. REQUISITOS QUE DEVEM SER AVALIADOS. AUTOR COM BAIXA ESCOLARIDADE. TRABALHADOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE DE REINserÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. TERMO INICIAL DA INCAPACIDADE. A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDOS, PORÉM IMPROVIDOS. 1 - A Jurisprudência do STJ tem entendimento consolidado no sentido de que a incapacidade, ainda que parcial induz a concessão da aposentadoria por invalidez, mormente quando se verifica os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais. 2 - Verifica-se a impossibilidade de reinserção do apelado no mercado de trabalho, tanto por ter ele restrições físicas para exercer a atividade rural, quanto por ter um baixo grau de instrução, o que por certo justificaria sua aposentadoria por invalidez. 3 - O termo inicial que se deve considerar é a cessação do benefício. 4- Manutenção, por fim, da condenação estipulada em sentença no que se refere aos honorários advocatícios. 5- Conhecimento do Reexame Necessário e do recurso de Apelação, porém, nego-lhes provimento, mantendo integralmente a sentença combatida, nos termos do voto da Des. Relatora. À unanimidade. (ACÓRDÃO Nº. 1ª Turma de Direito Público; Comarca de Santarém/PA; Reexame de Sentença/Apelação Cível nº 0005817-03.2015.814.0051; Relatora: DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN) – Grifo nosso

Destarte, o Apelado faz jus ao recebimento da pretendida aposentadoria por invalidez nos termos do art. 42 da 8213/91 e da fundamentação acima exposta, devendo ser mantida a sentença quanto ao ponto.

Quanto ao cálculo da correção monetária, deve-se observar o julgamento do REsp 1.495.146 afetado pelo STJ (Tema 905), julgado em 22.02.2018, que consignou que as condenações impostas à Fazenda pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. O *dies a quo* será a data em que cada parcela deveria ter sido paga, nos termos da Súmula 43 do STJ.



Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). Tais parcelas deverão incidir a partir da citação válida do apelante, na forma do art. 214, §1º, do CPC/73.

Necessário ressaltar que, em eventual modulação pelo STF, os parâmetros deverão ser observados em liquidação, conforme consignado na 28ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, realizada em 16.10.2018.

Quanto às custas, o Superior Tribunal de Justiça tem precedentes no sentido de que o INSS não está isento do pagamento de custas processuais quando litiga perante a Justiça Estadual, em face da autonomia legislativa estadual, como se vislumbra no seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. CUSTAS. INSS. SÚMULA Nº 178/STJ. ISENÇÃO. LEI ESTADUAL. SÚMULA Nº 280/STF. APLICAÇÃO. I - "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios, propostas na Justiça Estadual" (Súmula 178/STJ).II - De outro lado, definir a extensão da isenção promovida por lei estadual na espécie demandaria a interpretação de lei local, vedada pela Súmula nº 280/STF. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1132546/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2009, DJe 05/10/2009).

Sobre o tema, a súmula nº 178 do STJ consubstancia o entendimento expresso, *verbis*:

O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual.

Entretanto, o entendimento firmado pelo Colendo STJ excetua esse ônus em caso de leis estaduais que estabeleçam isenção das custas do processo. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DO TRABALHO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. REMESSA OFICIAL. SÚMULA 490/STJ. RECURSO DE APELAÇÃO DO INSS JULGADO DESERTO. SÚMULA 178/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O presente agravo regimental objetiva afastar a Súmula 490/STJ e a Súmula 178/STJ.
2. Quanto à Súmula 490/STJ, o tema recursal gira em torno do valor econômico da ação acidentária, tendo o Tribunal a quo asseverado que este não atinge 60 salários mínimos. Assim, a decisão agravada merece ser mantida quanto ao ponto.
3. No tocante à deserção do recurso voluntário de apelação interposto pelo INSS perante o tribunal de justiça estadual, a despeito de ser a parte recorrente Fazenda Pública, conforme asseverado na decisão agravada, a jurisprudência do STJ é firme no entendimento de que, somente na esfera federal a Autarquia goza de isenção, devendo firmar convênio com os Estados-Membros a fim de que promovam leis estaduais de isenção das custas do processo, mercê de sua competência legislativa para o assunto. Manutenção da Súmula 178/STJ.
4. Agravo regimental não provido.  
(AgRg no REsp 1514221/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 21/08/2015) – Grifo nosso

Com efeito, considerando que a Lei Estadual nº 8.328/2015 que dispõe sobre o regimento de custas judiciais no Estado do Pará isenta a União, suas autarquias e fundações públicas de seu pagamento, consoante previsão do art. 40 de referido diploma legal, *in verbis*:

Art. 40. São isentos do pagamento das custas processuais:

I - a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal, suas autarquias e fundações públicas;



Neste sentido, se posicionou este Egrégio Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INSS. REEXAME NECESSÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE COMPROVADA ? ART. 42, DA LEI Nº 8213/91. ISENÇÃO DE CUSTAS DO INSS ? LEI 8328/2015. MODULAÇÃO DE CONSECTÁRIOS ? TEMA 810/STF. 1- Comprovada, por meio de realização de perícia médica oficial, a incapacidade laborativa total e permanente do autor, deve ser aplicado o artigo 42 da Lei n.º 8.213/96, que assegura ao trabalhador o direito à aposentadoria por invalidez; 2- Isenção de custas processuais, nos termos do art. 40, inciso I, da Lei Estadual nº 8.328/2015; 3- (...); 5- Reexame conhecido. Sentença parcialmente alterada, nos termos da fundamentação. (TJ-PA - Remessa Necessária: 00045388920078140015 BELÉM, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 09/04/2018, 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 03/05/2018)

No mesmo sentido colaciona-se o precedente pátrio abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISENÇÃO DE CUSTAS DO INSS NA JUSTIÇA ESTADUAL. LEI ESTADUAL DE MINAS GERAIS N. 14.939/2003. 1. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§ 3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre somente nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. 2. No estado de Minas Gerais, a isenção inclui também o pagamento de despesas e diligências de Oficial de Justiça, conforme disposto no art. 5º, inciso V, da Lei Estadual n. 14.939/2003. Precedentes desta Corte. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF-1 - AG: 741463220094010000 MG 0074146-32.2009.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Data de Julgamento: 07/08/2013, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.364 de 23/08/2013) – Grifo nosso

Assim, deve ser excluída da condenação as custas do processo.

### REEXAME NECESSÁRIO

Conheço da Remessa Necessária com fundamento no CPC/15 e na Súmula 490 do STJ, passando a apreciá-la.

Quanto à data de início do benefício-DIB, a sentença fixou o dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença, uma vez que a perícia confirmou que a incapacidade alegada antecede à referida data, além dos documentos médicos indicando incapacidade na quadra de cessação do benefício.

A aposentadoria por invalidez, via de regra, tem por termo inicial a data da cessação do auxílio-doença, consoante estabelece o art. 86, § 2º da Lei 8.213/91 ou, não havendo a concessão imediatamente anterior de referido auxílio e, tendo havido seu requerimento administrativo negado pela Autarquia Previdenciária, considera-se a data do requerimento para fins de início da concessão, na esteira do entendimento do STJ, senão vejamos:

“(…) o termo inicial da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez é a prévia postulação administrativa ou o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença.” (AgRg no REsp 1418604/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 11/02/2014).



Com efeito, no presente caso correta a sentença que fixou o dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença. Assim, verifica-se que o Autor preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, devendo-se manter a DIB fixada na sentença.

Os honorários advocatícios foram fixados em sentença no montante equivalente a 10% (dez por cento) sobre o as parcelas vencidas até a data desta decisão, entretanto, considerando que a sentença ainda será objeto de liquidação, resta inviável a fixação da sucumbência sobre a quantia incerta e não definida.

Sobre o assunto, o art. 85, §4º, II do CPC/2015, dispõe:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

(...)

§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:

(...)

II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

(...)

Destarte, na forma do artigo 85, §4º do CPC, os honorários advocatícios, nas causas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, são fixados pelo juízo, cujo percentual deve ser fixado na fase de liquidação desta decisão, devendo ser observado ainda o disposto na Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça, que por sua vez dispõe:

Súmula 111 - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença. Assim, são devidos honorários advocatícios sobre o valor da condenação, considerando-se, para fins de cálculo dessa verba, apenas as parcelas vencidas até a prolação da decisão que reconheceu o direito do segurado, excluindo-se as vincendas.

Assim, deve ser reformada a sentença para que os honorários advocatícios sejam fixados na fase de liquidação desta decisão, nos termos do art. 85, § 4º, II do CPC/2015.

Ante o exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO à Apelação, apenas para adequar a sentença quanto aos consectários e para isentar o Apelante das custas processuais, bem como, CONHEÇO do REEXAME NECESSÁRIO, para determinar que os honorários advocatícios sejam fixados após a liquidação de sentença, nos termos da fundamentação, mantendo-se os demais termos da sentença.

É o voto.

P.R.I.

Belém, 16 de setembro de 2019.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA



Desembargadora Relatora

Belém, 23/09/2019

